



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reeclamam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 50\$	Semestre. . . . . 28\$00
A 1.ª série. . . . .	30\$	» . . . . . 18\$00
A 2.ª série. . . . .	20\$	» . . . . . 14\$00
A 3.ª série. . . . .	15\$	» . . . . . 10\$00
Aviso: Número de duas páginas \$15;		
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1043, publicada no *Diário do Governo* n.º 163, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:259, que reconhece às câmaras municipais o direito de formularem e promulgarem posturas sobre apascentação e entrada de gados em propriedades e terrenos particulares, com prévia licença dos respectivos donos ou rendeiros.**

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Lei n.º 1:288** — Extingue o lugar de secretário da Assistência a Menores — Coloca definitivamente no lugar de superintendente da Escola Central de Reforma de Lisboa o secretário da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores e no lugar deste o secretário da Assistência a Menores.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 8:262** — Determina que no capítulo 6.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1921-1922 seja transferida do artigo 80.º «Aquisição de material de dragagem» a quantia de 2.400\$, sendo: 1.800\$ para o artigo 72.º «Material e despesas diversas» e 600\$ para o artigo 73.º «Congressos Internacionais».

**Nova publicação, rectificada, do mapa anexo ao decreto n.º 8:250, que reforça algumas dotações das escolas de ensino industrial e comercial, a fim de se ocorrer ao pagamento dos respectivos encargos até 30 de Junho de 1922.**

**Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:251, que autoriza a Companhia Industrial de Portugal e Colónias, sociedade anónima com sede em Lisboa, a criar e emitir 111:111 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma.**

### Ministério do Trabalho:

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:214 (Horário do trabalho) e respectivo regulamento.**

**Portaria n.º 3:263** — Autoriza a Companhia Geral de Seguros, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a adoptar novas apólices do ramo «Vida».

### Ministério da Agricultura:

**Nova publicação, rectificada, do § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 8:254, que modifica o decreto n.º 8:089 que regula o funcionamento da Estação Agrícola da 9.ª Região.**

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se publica, devidamente rectificada, a seguinte lei:

#### Lei n.º 1:259

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido às câmaras municipais o di-

reito de formularem e promulgarem posturas sobre apascentação e entrada de gados em propriedades e terrenos particulares sem prévia licença dos respectivos donos ou rendeiros.

Art. 2.º As posturas municipais formuladas segundo esta lei devem ter a aprovação legal e ser subordinadas unicamente às seguintes bases:

a) Não conterem matéria que impeça as partes propor cumulativamente qualquer processo criminal ou acção cível autorizados por outra lei;

b) Não impedirem a apascentação ou entrada de gados em terrenos ou propriedades onde, para tal fim, haja licença dos respectivos donos ou rendeiros, ou, ainda, sejam pertença dos donos dos gados;

c) Limitar à licença referida na base anterior, para poder produzir efeitos em juízo, um prazo mínimo da data da concessão não inferior a dez dias, com a exigência do reconhecimento autêntico, por notário, da assinatura do concessionário, e do registo da licença no livro competente das câmaras municipais;

d) Sem prejuízo da aplicação de quaisquer disposições gerais promulgadas anteriormente a esta lei, podem as posturas autorizar a apascentação de gados que forem indispensáveis para o fornecimento de leite e carnes verdes nas diferentes localidades ou freguesias;

e) Só é permitida às câmaras a limitação de áreas de proibição. A permissão é somente concedida pelos donos ou rendeiros dos terrenos ou propriedades, em harmonia com as bases b) e c);

f) Às câmaras municipais cabe a liberdade de concessão ou denegação de licença nos terrenos ou propriedades municipais, não podendo, todavia, proibir o trânsito de gado pelos caminhos públicos, exigindo-lhes, quando muito, que o gado seja portador de barbilho e que os guardadores ou maiores tenham um mínimo de 21 anos de idade.

Art. 3.º É mantido o direito de recurso contra as decisões das câmaras municipais sobre a matéria desta lei, em conformidade das determinações legais em vigor.

Art. 4.º É permitido às câmaras municipais estabelecer as competentes multas pela transgressão de qualquer preceito das posturas, alargando a sua competência até a importância de 50\$.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva.